

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO DA EMPRESA

SOCIETY ANONYMOUS OF FOOTBALL AND CONTEMPORARY CHALLENGES OF COMPANY LAW

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestre (PPGD-UFSC) e Doutor em Direito (PPGD-UFPR). 2º Vice-Presidente da Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros (ENM/AMB).
marioramidoff@gmail.com

GUILHERME MUNHOZ BÜRCEL RAMIDOFF

Mestrando pelo Centro Universitário Curitiba. Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/PR. Procurador perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Procurador perante o Tribunal de Justiça Desportiva Futebol de Salão- PR. Auditor na 3ª Comissão do Tribunal de Justiça Desportiva Futebol de Campo- PR. Advogado.
guilhermeramidoff@gmail.com

MARIANA VITORINO DE MIRANDA

Advogada Mestranda pelo Centro Universitário Curitiba. Integrante do Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action.

RESUMO: esse texto é resultante dos estudos e das pesquisas realizadas acerca das novas categorias jurídicas advindas da Lei n. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol), que, na contemporaneidade, passam a (re)organizar a prática desportiva nos diversos âmbitos em que se desenvolve o futebol brasileiro. Essas novas regulamentações são consideradas como aquelas que não só permitem a inclusão através do desporto, mas, principalmente, das que servem para disciplinar a gestão desportiva, no âmbito do futebol, especificamente, enquanto atividade econômico-empresarial. A metodologia utilizada não só para os estudos e pesquisas, mas, também, para a elaboração desta comunicação teórico-pragmática se pautou pela perspectiva crítico-reflexiva, com apoio e interação entre a racionalidade jurídico-legal e as importantes contribuições multidisciplinares oferecidas pelos outros



conhecimentos/saberes humanos, aqui, foram analisados, respectivamente, conforme os parâmetros contemporâneos de cada um de seus “estados da arte”. Isto é, o estado em que se encontra circunstancial e momentaneamente o objeto de estudo (sociedade anônima do futebol) no conhecimento jurídico, social, desportivo, econômico e empresarial.

Palavras-chave: atividade econômica; direito ao desporto; direito da empresa; futebol; sociedade anônima.

ABSTRACT: *this text is the result of studies and research conducted on the new legal categories arising from Law No. 14,193/2021 (Law of the Anonymous Football Society), which, in contemporary times, start to (re)organize sports practice in the various areas in which Brazilian football develops. These new regulations are considered as those that not only allow inclusion through sport, but mainly those that serve to discipline sports management, in the field of football, specifically, as an economic-business activity. The methodology used not only for studies and research, but also for the elaboration of this theoretical-pragmatic communication was based on the critical-reflexive perspective, with support and interaction between legal-legal rationality and the important multidisciplinary contributions offered by other human knowledge/knowledge, here, were analyzed, respectively, according to the contemporary parameters of each of their "art states". That is, the state in which the object of study (football corporation) is circumstantial and momentarily in legal, social, sports, economic and business knowledge.*

Keywords: *economic activity; the right to sport; company law; soccer; corporation.*

1 INTRODUÇÃO

A gestão empresarial, enquanto modelo de governança, para além da transparência e disciplina na administração de toda e qualquer empresa – senão, aqui, destacadamente, em relação à Sociedade Anônima do Futebol (SAF) –, por certo, que, não tem – e não deve ter – um padrão genérico de trabalho e mesmo de investimento; mas, sim, diversamente, desenvolver um programação que leve em conta as condições e circunstâncias – não só econômico-financeira – que foram determinantes para a crise – laboral, fiscal, etc. – com vista ao soergimento e manutenção, aqui, da empresa que se destina à atividade desportiva profissional.

O desafio da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), na contemporaneidade, não só como empresa, mas, destacadamente, como empresa que se destina ao profissionalismo, ao fomento do desporto nacional, para além do lucro, certamente, está lançado, agora, para além do âmbito jurídico-legal, com o intuito de se tornar um



conceito inovador de sustentabilidade, enfim, de permanência da entidade que se destina à manutenção do futebol, não só como esporte.

A Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, institui, e, assim, passou a regulamentar a denominada Sociedade Anônima do Futebol (Clube Empresa), mediante o estabelecimento de regras expressas e específicas acerca de sua constituição legal, modelos de governança, controle e transparência de sua gestão, meios de financiamento da atividade futebolística, enquanto desporto profissional, tratamento jurídico e econômico das dívidas (passivos) da entidade que era destinada para a prática desportiva então transformada em sociedade anônima, e também acerca do regime tributário especificamente destinados à SAF.

A Sociedade Anônima do Futebol para se tornar um investimento empresarial não só economicamente viável, mas, também, sustentável, isto é, que possa permanecer pelo tempo necessário à construção de projetos de vida responsáveis – financeiramente, ecologicamente, socialmente, consumerista, laboral, etc. – requer técnicas e profissionalismo adequados às circunstâncias dos respectivos empreendimentos, enquanto disciplina e gestão entre pessoas, negócios e oportunidades (mercado de capitais).

Para tanto, a Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF) também determinou alterações legislativas na Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé) e no Código Civil (Lei n. 10.406/2002), com o intuito de que se pudesse ser estabelecida uma adequada e coerente sistematização normativa acerca da matéria, pelo que, não se pode olvidar da aplicação subsidiária e integrativa da Lei n. 6.404/76, então, denominada como Lei das Sociedades Anônimas.

2 SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

A sociedade anônima do futebol normativamente passa a ter natureza jurídica própria, isto é, constitui-se em uma companhia, cuja atividade principal é a prática do futebol, em competição desportiva profissional, pelo que, todas as suas atuações se encontram sujeitas às regulamentações dispostas não só na Lei n. 14.193/2021 (Lei



da SAF)¹, mas, também, as pertinentes à legislação civil e desportiva – dentre elas a Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé) e as regras internacionais referentes à competição do futebol profissional, masculino e feminino.

Para a consecução das novas objetividades legislativas, isto é, os fins a que se destinam as regulamentações trazidas pela Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF), observa-se que foram estabelecidas inúmeras categorias jurídicas então normativamente concebidas com o intuito de instrumentalizar a gestão profissional da prática desportiva (futebol).

A nova Lei da Sociedade Anônima do Futebol para delimitar o âmbito e o alcance dos efeitos jurídico-legais a serem produzidos por suas regras que regulam a administração e gestão da atividade futebolística profissional, em competições oficiais, passou a normativamente descrever, e, assim, conceituar, as suas categorias jurídicas elementares, por exemplo, do que deva ser concebido como clube, pessoa jurídica original, entidade de administração, dentre outras, ao longo do seu texto.

Neste sentido, observa-se que a Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF) expressamente conceitua o clube – que se destine à atividade futebolística profissional, masculino e feminino (“fomento e à prática do futebol”) – como uma associação civil, consoante a regulamentada estabelecida pelo Código Civil brasileiro, isto é, a Lei n. 10.406/2002, ao tratar das pessoas jurídicas no seu Título II, e, mais, especificamente, os seus arts. 53 a 61.

Portanto, a natureza jurídica do clube de futebol, para fins e efeitos do que dispõe a Lei da Sociedade Anônima do Futebol é associativa, vale dizer, constitui-se em uma pessoa jurídica de direito privado², enquanto associação civil, cuja lei de regência é o Código Civil brasileiro (Lei n. 10.406/2002), nos termos do inc. I do § 1º

¹ BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Lei da Sociedade Anônima do Futebol Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 16 de janeiro de 2002**. Código Civil

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;



do art. 1º da Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF)³.

A especificação da natureza jurídica do clube de futebol, enquanto pessoa jurídica de direito privado, nos termos da legislação civil, é importante não só para a sua constituição, mas, também, para fins de delimitação do alcance da sua responsabilização civil nas diversas relações jurídico-legais – desportivas, disciplinares, administrativas, empresariais, comerciais, fiscais, laborais, ambientais, consumeristas, dentre outras – em que possa figurar legal e legitimamente, nos precisos termos do que dispõe o art. 43 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil)⁴.

O art. 43 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que a pessoa jurídica de direito público interno, aqui, no âmbito jurídico da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, o clube de futebol então normativamente declarado como uma associação civil, a responsabilidade pela reparação dos danos (materiais e morais) experimentados pelo ofendido, em virtude de ato praticado por qualquer um dos seus agentes (dirigentes, técnicos, jogadores, dentre outros colaboradores que mantenham relação associativa ou laboral junto ao clube de futebol ou que em razão de contratação desempenhem atividades em prol da entidade desportiva).

Entretanto, a legislação desportiva especial assegurou ao clube de futebol o direito de regresso em relação ao agente que causou danos (material e ou moral) a terceiro, desde que reste devidamente comprovada a culpa ou o dolo (do seu agente).

Para o mais, observa-se que a responsabilidade dos eventuais acionistas e investidores do clube de futebol, então, constituído como sociedade anônima do futebol – seja por criação ou transformação –, certamente, é limitada, uma vez que não se confunde com o gestor, administrador e mesmo com o próprio clube-empresa.

Senão, é o que Rodrigo R. Monteiro de Castro⁵ afirma, precisamente, ao

³ BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Lei da Sociedade Anônima do Futebol Art. 1º [...]

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 16 de janeiro de 2002**. Código Civil

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

⁵ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro (coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei n. 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 68-9. De acordo com o Autor, “o acionista da SAF, independentemente de quem seja, incluindo o clube que eventualmente a constituir, não se confunde com ela e não responde, exceto em situações expressamente previstas em lei, por atos,



esclarecer que “a SAF é integral e ilimitadamente responsável pelos seus próprios atos, enquanto o acionista se sujeita a um regime limitador, previsto em lei – o que é, ao mesmo tempo, corolário da autonomia patrimonial e motivador da constituição de sociedade como veículo para o exercício de atividade empresarial”.

3 GESTÃO EMPRESARIAL DO FUTEBOL

A gestão empresarial do futebol, por assim dizer, constitui-se em uma maneira de (re)organização da administração dos clubes e das pessoas jurídicas que se destinam a fomentar e administrar a prática da atividade desportiva futebolística, então, desenvolvida por atletas profissionais. O modelo de gestão do clube de futebol, agora, regulamentado pela Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF), para o mais, destina-se à transformação das associações e pessoas jurídicas originárias que até então administravam a prática desportiva profissional, no âmbito do futebol, masculino e feminino, em sociedades empresariais.

Neste sentido, Felipe Falcone Perruci⁶ tem entendido que uma das alternativas seria a constituição de clube-empresa, enquanto um modelo brasileiro próprio para a “transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias”, uma vez que “a criação de um modelo empresarial específico, sob o ponto de vista prático, acabaria obrigando aos clubes de futebol a otimizarem seu sistema de gestão”.

A gestão empresarial do futebol, então, regulamentada pela Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF), encontra-se normativamente delimitada acerca das responsabilidades legais decorrente do exercício da atividade econômico-empresarial nos diversos âmbitos jurídicos, como, por exemplo, fiscal (tributário), civil (contratual), trabalhista, consumerista, ambiental, dentre outros.

Exemplo disto, é o que se encontra previsto no art. 47 da Lei n. 14.193/2021

negócio ou obrigações da SAF”.

⁶ PERRUCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa**: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022, p. 302. De acordo com o Autor, “para que o modelo empresarial consolide-se como resposta organizativa ao futebol brasileiro” haveria a necessidade da criação de “mecanismos capazes de se garantir sua sustentabilidade”. Por isso mesmo, o Autor entende que “é imprescindível que sejam elaboradas normas específicas a fim de disciplinar o clube-empresa [...] no que concerne à sistemática de sua criação e estruturação”.



(Lei da SAF), o qual expressamente dispõe sobre as obrigações e responsabilidades da pessoa jurídica que desenvolve atividade econômico-empresarial, no âmbito da prática desportiva profissional do futebol, pelos atos de seus administradores, então, exercidos nos limites dos poderes que lhes foram outorgados, e, assim, definidos no ato constitutivo daquela entidade.

Ainda, é possível observar semelhantes regulamentações acerca da responsabilidade da sociedade anônima do futebol – e mesmo do que se tem entendido por clube-empresa⁷ no âmbito do futebol profissional – então decorrente da gestão profissional, de cunho empresarial, através de decisões coletivas, nos termos do art. 48 da Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF).

Essa é uma possibilidade de superação sustentável da crise administrativa e financeira de grande número dos clubes de futebol brasileiro, então, oferecida pela (re)organização estrutural e funcional, através da constituição de uma sociedade anônima do futebol – mas, que, também, pode ser desenvolvida (essa gestão responsável) através da constituição de clube-empresa e mesmo por uma associação, em que pese as regulamentações serem distintas.

As decisões a serem tomadas em caso de administração coletiva da sociedade anônima do futebol, enquanto uma das modalidades do que se tem denominado clube empresa, deverão realizadas através de votação, necessitando, contudo, para aprovação e tomada de cada uma das decisões, através da obtenção da maioria dos votos os sócios que possuam legitimidade para o exercício de voto, em assembleia previamente estabelecida para tal desiderato, mediante edital que especifique cada uma das questões que serão debatidas e colocadas em votação; e, sendo necessário também com prévio encaminhamento de material, pesquisa, laudo, e documentação indispensável para que todos possam ter as informações indispensáveis para tanto.

Essa possibilidade, entretanto, pode ser afastada no ato constitutivo da sociedade anônima do futebol, essa ressalva deve ser feita de forma prévia, expressa,

⁷ PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa**: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 153-4. Segundo o Autor, “o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos. [...] o caráter empresarial do instituto se relaciona à gestão e exploração do desporto pelas entidades de prática desportiva e não da atividade esportiva desempenhada pelos atletas”.



específica e clara o suficiente para que se evite qualquer vício sobre a vontade dos que a constituírem.

O art. 49-A da Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF) ao regulamentar a responsabilidade do clube de futebol e de seus gestores, passou a expressamente estabelecer a distinção normativa entre a pessoa jurídica constituída para administração do clube empresa sob a modalidade de sociedade anônima do futebol dos sócios que a constituíram, bem como dos associados do clube de futebol ou pessoa jurídica originada, para além dos seus instituidores e administradores.

E isto está em linha com o que dispõe a Lei de Declaração e Liberdade Econômica, de acordo com a qual aplicam-se os princípios da liberdade econômica, boa-fé, intervenção estatal subsidiária e excepcional, e, vulnerabilidade, então, expressa e especificamente descritos no art. 2º da Lei n. 13.874/2019⁸.

Portanto, a autonomia e a independência patrimonial dos sócios, associados, instituidores e administradores deverão ser assegurados nos termos do art. 50 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil)⁹, dos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105/2015 (Código de

⁸ BRASIL. **Lei n. 13.874, 20 de setembro de 2019.** Lei da Liberdade Econômica

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.



Processo Civil)¹⁰, e, nos casos de falência, consoante o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência)¹¹.

Nesta última hipótese legal, observa-se que se trata propriamente de uma questão vinculada à discussão sobre competência jurisdicional para o conhecimento e o julgamento da desconsideração da personalidade jurídica, que, por expressa e específica previsão legal, encontra-se afetada ao Juízo de Direito competente para o processamento da falência, por mais que se utilizem das regras e regulamentações sobre os requisitos materiais – art. 50 do Código Civil – e a procedibilidade adequada para tal desiderato – arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Isto é, não é possível presumir a comunicabilidade patrimonial entre o clube empresa e os sócios, associados, instituidores e administradores, para fins de responsabilidade administrativa (fiscal), civil, e, mesmo criminal.

As responsabilidades, portanto, estão bem definidas na Lei da Sociedade

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperações e Falência

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



Anônima do Futebol, distinguindo-se, assim, das obrigações originárias e daquelas decorrentes de sua criação – constituição originária do clube de futebol como sociedade anônima, ou, mesmo, um clube-empresa (inc. III do art. 2º) – ou por sua (re)organização como tal mediante transformação nos termos do que dispõe o inc. I do art. 2º da Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF).

Isto é, a reestruturação administrativa e de gestão do clube de futebol que se opera através da sociedade anônima do futebol (SAF) pode se dar pela modalidade de transformação do clube associativo ou da pessoa jurídica original (clube empresa) nesta espécie nova de sociedade anônima.

A transformação do clube associativo ou do clube empresarial em SAF assegura a continuidade das obrigações tributárias (fiscais), contratuais, trabalhistas (laborais), dentre outras.

Não fosse isto, observa-se que a reestruturação administrativa e gestacional do clube associativo ou do clube empresa através de sua respectiva transformação em SAF não tem o objetivo apenas de reestruturação, mas, também, pode se destinar à profissionalização da gestão empresarial cada vez mais especializada e tecnológica, por exemplo.

Enfim, para os clubes de futebol que não estão em crise econômico-financeira, de gestão, e, portanto, obtendo resultados positivos dentro e fora do campo, a transformação em SAF seria uma questão apenas de querer profissionalizar a sua própria gestão.

4 DESAFIOS DESPORTIVO-EMPRESARIAIS

A sociedade anônima do futebol, na contemporaneidade, passa a ter desafios não só relacionados ao asseguramento do exercício pleno do direito individual, de cunho fundamental, ao desporto – aqui, especificamente, a atividade futebolística profissional –, através da gestão do clube de futebol, mas, também, relacionados aos ditames normativos que orientam o denominado Direito da Empresa.

Não se pode, hoje, descurar que existe um imbricamento epistemológico entre o Direito Desportivo e os demais ramos do Direito, e, mesmo do conhecimento



humano, em virtude mesmo das importantes contribuições interdisciplinares que contribuem para uma melhor compreensão e oferecimento de (re)soluções cada vez mais adequadas às finalidades democraticamente estabelecidas como objetivos a serem legal e legitimamente alcançados para a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

E com o desporto, certamente, não poderia ser diferente; e, aqui, especificamente, ao se regulamentar uma nova atividade econômico-empresarial, então, concebida como sociedade anônima do futebol, por assim dizer, uma espécie do gênero clube-empresa.

A interdisciplinaridade está evidenciada na própria Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF) ao regulamentar diversas obrigações do clube de futebol assim constituído como empresa, por exemplo, acerca da necessidade de ampla transparência, mediante comunicações específicas, por exemplo, através das redes sociais computacionais-eletrônicas.

Desta maneira, observa-se que para além da imbricação originária entre do Direito Desportivo e o Direito da Empresa para a constituição normativa do que se concebeu como sociedade anônima do futebol, enquanto espécie de clube-empresa, é certo que a interação com os demais campos do conhecimento jurídico é latente, em razão mesmo das obrigações e responsabilidades dos seus gestores perante os deveres pertinentes ao Direito Trabalhista, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Tributário, e, agora, também, perante o Direito Digital.

Neste sentido, Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama¹² têm entendido que a “virtualização” é uma via de comunicação que melhor atende as finalidades legais para fins de prestação de informações e de transparência da gestão do clube de futebol.

O art. 8º da Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF) estabeleceu uma nova obrigação evidentemente de cunho normativo-digital, isto é, computacional-eletrônico, ao determinar que o administrador da sociedade anônima do futebol tenha o dever legal de manter sítio eletrônico, no qual necessariamente conste o estatuto social e as atas

¹² CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; MANSSUR, José Francisco C.; e GAMA, Tácio Lacerda.

Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 143-6. Para os Autores existem inúmeras vantagens de ordem prática e operacional, com a “adoção de meio virtual propicia a aproximação entre o acionista e a SAF”.



das assembleias, a composição e biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria, e o relatório da administração sobre os negócios sociais, dentre outras informações a título de transparência.

Em decorrência disto, entende-se que surgem outras novas espécies de responsabilidade para o gestor do clube de futebol sob a modalidade de sociedade anônima do futebol, o qual passa a ter a condição de administrador, inclusive, para fins de responsabilização pessoal pela inobservância injustificada das diversas obrigações legalmente estabelecidas para este tipo de constituição empresarial.

Exemplo disto, como já se mencionou acima, é a necessidade de criação e manutenção de sítio eletrônico (§ 3º do art. 8º da Lei n. 14.193/2021), sob pena de responsabilização não só administrativa e mesmo empresarial, mas também referente a violações praticadas no âmbito do Direito Digital.

As novas tecnologias da informação e da comunicação – ou como se costuma dizer, os meios eletrônicos (computacional-eletrônico), digital, informático, virtual, dentre outras expressões – por suas próprias constituições e lógicas, têm por objetividade oferecer maiores facilidades na circulação de dados (e suas fontes), pelo que, a acessibilidade deve ser simples e clara o suficiente para tal desiderato.

Neste sentido, já advertia Aluísio Surgik que originariamente o conhecimento jurídico-legal era difundido através de legislações simples e claras, “mas muito eficientes”; contudo, “a lei tem um valor relativo, precisamente porque a lei, em qualquer de suas formas, não pode regular todos os casos da vida, limitando-se tão só às situações de maior relevância e devendo, outrossim, originar-se, sempre, da fonte legítima do povo”¹³.

Por isso mesmo, as novas tecnologias devem assegurar a plenitude do acesso aos próprios meios computacionais-eletrônicos para além é certo da quantidade e qualidade dos dados, informações e respectivas fontes (legais e legítimas), e, não diversamente se constituírem em uma outra dimensão comunicacional (discursiva) que possibilita a ocultação das informações que se deve

¹³ SURGIK, Aloísio. **Gens gothorum**: as raízes bárbaras do legalismo dogmático. 2. ed. Curitiba: Livro é Cultura. 2004, p. 139-140. De acordo com o Autor, “ao contrário da doutrina amplamente dominante hoje, segundo a qual a concepção legal do Direito teria sua explicação e justificativa como sendo o resultado de uma evolução científica, no sentido civilizador, sustentamos que suas bases históricas se prendem à barbárie não à civilização, e que suas raízes mais profundas podem localizar-se na gente dos godos – Gens Gothorum”.



oferecer ao conhecimento dos legitimados e mesmo do público em geral.

Essas são as obrigações (dever legal) que a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) passa a ter que cumprir para fins de transparência e integridade na busca não só do soerguimento do clube de futebol, então, gestado como uma empresa, mas, principalmente, para a profissionalização da sua própria gestão, agora, de viés desportivo-empresarial.

Não fosse tudo isto, é também certo que não se pode olvidar dos ditames normativos estabelecidos pela Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) que se destinam à regulamentação do tratamento legal de dados pessoais, então, difundidos também através de meios digitais (computacionais-eletrônicos), seja por pessoa natural seja por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo-se em conta que a objetividade jurídica é a proteção dos direitos individuais, de cunho fundamental, acerca da liberdade e da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa maneira, parte-se da compreensão que o marco jurídico-legal não se constituiu apenas como pontos de partida para a elaboração da atividade normativa típica – isto é, para a atuação meramente hermenêutica –, que se desenvolve através de argumentações teórico-pragmáticas; mas, também, devem ser contempladas as regulamentações que se operam a partir de outros critérios – como, por exemplo, os econômicos – na e para a constituição de novas categorias jurídico-econômicas que se destinem a atingir significativos objetivos comunitários¹⁴.

A gestão do clube de futebol, enquanto uma outra atividade empresarial produtiva, por isso mesmo, torna-se dependente não só da regulamentação normativa – aqui, destacadamente, conforme a Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF) –, mas, também, de outros fatores que lhe determinam a legitimidade (autorização e justificação) social, como, por exemplo, em relação à inclusão e à sustentabilidade.

A governança empresarial responsável administrativa e economicamente, por certo, que, tem a potencialidade de não só estabilizar as finanças das associações esportivas, mas, principalmente, de atrair novos aportes e investimentos de empresas nacionais e internacionais, as quais, para além da perspectiva econômico-empresarial

¹⁴ COOTER, Robert; e ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Booksman, 2010, p. 26 e ss.



(lucro, dividendos, etc.), também permitirão a difusão da cultura desportiva, postos de trabalhos com pleno emprego, recolhimento de tributação, e, desenvolvimento regional.

Eis o que tem sido reconhecido como novas funções e atribuições gerenciais ao lado da (re)estruturação a constituir o que se tem também denominado de ecossistema empresarial, aqui, no presente estudo, destacadamente, com foco recuperacional.

A decorrência lógico-sistemática oriunda do ordenamento jurídico, no Brasil, por certo, que, será a de instituir-se uma nova dogmática jurídico-desportiva, vale dizer, outras normas jurídicas que disciplinam o desporto nacional; constituindo, por assim dizer, um novo e específico saber/conhecimento que autoriza e justifica a adoção de medidas gerenciais que se afigurem indispensáveis para a recuperação dos clubes de futebol – objeto de estudo desta monografia –, nos âmbitos supramencionados, bem como da intervenção estatal regulatória na e para aplicação/interpretação das regras que passaram a regulamentar o desporto nacional.

O esporte, assim, ao lado da cultura e da educação, passará a ter um novo estatuto legal que apesar de encontrar fundamento constitucional, enquanto direito individual, de cunho fundamental, passará a ser regulamentado também como uma atividade desenvolvida profissionalmente no âmbito jurídico-empresarial.

Desta maneira, seria possível atrair mais investimentos para o mercado do futebol, principalmente, para os clubes em si, mediante uma profunda alteração da cultura, e, principalmente, dos modelos associativos dos clubes de futebol, bem como pelo incentivo à destinação de recursos econômico-financeiros advindos da poupança e dos investimentos privados.

Ao lado destas medidas, também seria possível o refinanciamento de débitos fiscais e previdenciários com a União, inclusive, com descontos de até 95% (noventa e cinco por cento) relativamente a multas e demais encargos.

Exemplo disto são as denominadas “debêntures-fut”, isto é, títulos de dívida que poderiam ser lançados no mercado de capitais, como uma das estratégias de gestão para a captação de aportes econômico-financeiros para o clube-empresa, os quais devem ter destinação específica e vinculada, qual seja, apenas poderiam ser utilizados para a modernização do futebol e o desempenho de atividades desportivas



profissionais, bem como para o pagamento de despesas ou débitos relativos às atividades fins/típicas ligadas ao clube de futebol.

A gestão empresarial, no entanto, passa a determinar a possibilidade de responsabilização patrimonial dos dirigentes, e, mesmo, de cotistas, como, por exemplo, a do acionista de um clube-empresa, o qual passará a ter restrições participativas – por exemplo, apenas poderá ser acionista de um único clube-empresa –; não fosse isto, passa a ser indispensável a constituição de um conselho administrativo independente, cujos membros devem ser independentes, vale dizer, não podem possuir qualquer vínculo associativo com clube de futebol.

A título de transparência da gestão empresarial dos clubes de futebol, perpassa pela fiscalização sobre a pessoa jurídica que detiver mais de 5% (cinco por cento) do capital social de um clube-empresa; bem como de dirigentes e empresários como um expediente agregado à segurança e mesmo à atração de mais e permanentes investimentos nesta nova via societária.

E tudo isto, certamente, determinará uma nova cultura clube-empresarial que demandará a adoção de medidas mais transparentes, como, por exemplo, a disponibilização de balanços financeiros sazonais através de todos os meios de comunicação social, inclusive, com base nos meios computacionais eletrônicos – redes sociais, internet etc.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão empresarial do clube de futebol que se destina à prática desportiva profissional do futebol, masculino e feminino, através da Lei n. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol) encontrou não só regulamentação, mas, também, o oferecimento de inúmeros instrumentos jurídico-legais para a (re)organização da atividade econômico-empresarial destacadamente acerca das responsabilidades dos administradores e gestores destas entidades futebolísticas.

Contudo, observa-se que apesar dessa (re)organização estrutural e funcional oferecida pela gestão empresarial do clube de futebol, apresentar-se mesmo como uma das maneiras possíveis para a melhoria não só da atividade econômica-



empresarial, mas, principalmente, da atividade desportiva futebolística profissional, como forma de emancipação subjetiva.

A emancipação subjetiva através da prática desportiva futebolística profissional deve ser a possibilidade de melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, em relação a todos que desenvolvem atividades junto a essa modalidade desportiva.

No entanto, entende-se que a só constituição de uma sociedade anônima do futebol – ou mesmo de um clube-empresa para qualquer outra modalidade desportiva que se desenvolva profissionalmente –, por si só, não tem o condão de assegurar a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, independentemente, de uma profunda mudança de mentalidade (cultural) da gestão administrativa e financeira das entidades desportivas.

Portanto, dentre os desafios contemporâneos da sociedade anônima do futebol então orientada não só pelos fundamentos e princípios pertinentes ao Direito Desportivo, mas, também, agora, por fundamentos e princípios próprios ao Direito da Empresa, é a profunda mudança da mentalidade, e, mesmo cultural – seja desportiva, seja econômico-empresarial – sem deixar de levar em conta “paixão” (aspecto emocional), acerca da gestão que deve ser, cada vez mais, técnica, especializada, conjunta, transparente e profissional.

A Lei n. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol) pode contribuir decisivamente para a superação responsável e sustentável da crise administrativa e financeira dos clubes de futebol brasileiro, através de instrumentos legais de controle, mas, contudo, a depender da sua efetiva aplicação e observância política, jurídica, econômica e social.

Esses vetores orientativos, certamente, determinarão a construção de uma hermenêutica emancipatória através das contribuições multidisciplinares oferecidas pelo Direito da Empresa e pelo Direito Desportivo, para além é certo das implicações constitucionais, e também da análise econômica do direito, em razão mesmo da necessidade de regulamentação das novas atividades empresariais então determinadas pela Lei n. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol) que não só visam lucro, mas, que, também, devem se constituir em meios de inclusão (responsabilidade social da empresa) e de sustentabilidade.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988

BRASIL. **Lei n. 6.404, 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades Anônimas

BRASIL. **Lei n. 9.615, 24 de março de 1998**. Lei Pelé

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperações e Falência

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados

BRASIL. **Lei n. 13.874, 20 de setembro de 2019**. Lei da Liberdade Econômica

BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Lei da Sociedade Anônima do Futebol

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Booksman, 2010.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa**: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro (coord.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei n. 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; MANSSUR, José Francisco C.; e GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

SURGIK, Aloísio. **Gens gothorum**: as raízes bárbaras do legalismo dogmático. 2. ed. Curitiba: Livro é Cultura. 2004.